

A função estruturante da Constituição implica uma mediação do espaço conflituoso oriundo das diversas pretensões havidas em nossa sociedade, determinando a conformação de procedimentos adequados e permeados por direitos fundamentais (processo justo). O Estado contemporâneo assume o processo justo como dever prestacional, visando à eficácia das normas constitucionais mediante formas adequadas de participação e outorga de efetividade à tutela jurisdicional. O formalismo-valorativo constitui o método a partir do qual as tensões entre segurança e efetividade devem ser compostas, de forma aderente aos direitos fundamentais, tendo sua eficácia projeção sobre o poder Legislativo – conformação, em nível infraconstitucional, de um processo justo, apto a outorgar tutela adequada, efetiva e tempestiva aos direitos – e Judiciário – poder-dever de prestar, em concreto, a tutela jurisdicional conforme os valores jusfundamentais. Disso decorre: (a) a percepção do processo como um produto cultural; (b) a adoção de uma perspectiva dialética, com a valorização do contraditório, o que impõe o rearranjo das posições jurídicas intraprocessuais, em uma estrutura cooperativa. Nesse modelo assume o Estado-Juiz uma série de deveres, dentre os quais: dever de esclarecimento, dever de prevenção, dever de auxílio, dever de consideração e dever de consulta. Mostra-se extremamente oportuna a discussão sobre o modelo de processo a construir, com atenção às grandes questões contemporâneas do exercício da jurisdição, quando nosso país discute o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Tarefa tão árdua quanto urgente a desafiar estudos consistentes e engajados. Para o desempenho da tarefa, adota-se, de modo geral, o método de abordagem dedutivo, partindo-se do estudo da doutrina (nacional e estrangeira) enfocando o princípio da cooperação, mormente o dever de diálogo/consulta que dele deriva, buscando extrair-lhe conseqüências pragmáticas. Tem o estudo feição monográfica.